

---

**PROCESSO TC** : 007553/2019  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2018  
**INTERESSADO** : Acácio Ramos Trindade  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1379/2020  
**RELATOR** : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

## DECISÃO TC – **22121** PLENO

Contas Anuais de Fundos Públicos.  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha. **REGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO UNÂNIME.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **26/11/2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Acácio Ramos Trindade**, inscrito no CPF 007.954.315-46, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



**DECISÃO Nº 22121 PLENÁRIA**

---

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 08 de abril de 2021.

2

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

## DECISÃO Nº **22121** PLENÁRIA

---

### RELATÓRIO

Versa o presente **Processo** sobre análise das Contas Anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha**, referente ao Exercício Financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Acácio Ramos Trindade**.

3

A **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** no Relatório de Prestação de Contas nº 39/2020 (págs. 257/273) constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto foram detectadas as seguintes falhas/irregularidades:

- ✓ Não consta na prestação de contas cópia da Lei Orçamentaria, descumprindo o art. 3º letra “c” item 44 da Resolução TC 222/2002;
- ✓ Não foram anexados aos autos os decretos das Alterações Orçamentárias da Unidade Gestora, para comprovação da autorização legal;
- ✓ Não foi demonstrado a realização de baixa e/ou cancelamento dos restos a pagar de exercícios anteriores no valor de 524.181,78, no qual parte desse valor de R\$ 134.710,83, se refere a despesas com o INSS caracterizando apropriação indébita;
- ✓ Demonstração da Dívida Flutuante, Valores Restituíveis conta outros consignatários;
- ✓ Diferenças na Demonstração das variações patrimoniais e Demonstração por Natureza da Despesa – Consolidação.

## DECISÃO Nº **22121** PLENÁRIA

---

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Citação Eletrônica nº 187/2020 (pág. 276), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente acompanhada de documentos (págs. 277/1309).

Após análise da defesa, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu o Parecer Técnico nº 143/2020 (págs. 1313/1316), entendeu que os argumentos apresentados foram capazes de sanar todas as falhas inicialmente apontadas e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Acácio Ramos Trindade, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1379/2020 (págs. 1319/1320), representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, também opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Acácio Ramos Trindade, Com fulcro no art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO Nº **22121** PLENÁRIA

---

**VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Acácio Ramos Trindade, então Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as falhas e/ou irregularidade inicialmente apontadas foram sanadas;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar

## DECISÃO Nº **22121** PLENÁRIA

---

205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas Regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1379/2020 do *Parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha**, referente ao Exercício Financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Acácio Ramos Trindade**, inscrito no CPF 007.954.315-46, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.



**DECISÃO Nº 22121 PLENÁRIA**

---

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de novembro de 2020.

7

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Conselheiro Relator**